

Voto Total nº

179/22

Recebido, Autua-se
Inclua em conta.

16 AGO 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 AGO 2022

Protocolo: 176/22
Processo: 176/22

1º Secretário



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130
Disponibilização: 12/07/2022
Publicação: 11/07/2022

2972338F-0

AO EXPEDIENTE
Governo do Estado de
RONDÔNIA

Em: 02/08/22

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 136, DE 11 DE JULHO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

02 AGO 2022

Elaineide
Servidor(nome legível)

1436/21

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 175/2022-ALE, de 15 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei apresentado visa que as escolas da rede pública e privadas de ensino do estado de Rondônia reservem 2,5% (dois e meio por cento) das vagas em cada escola para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), caso em que a ocupação de vagas levaria em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendidos pelo órgão competente.

Em que pese a competência concorrente e a possibilidade de o Poder Legislativo editar leis sobre educação, o Autógrafo de Lei, de certa forma **acarretará prejuízo aos estudantes com transtorno do espectro autista, haja vista que a matrícula ocorre por demanda em todas as escolas, conforme já determina a legislação nacional de inclusão, além de ocasionar uma redução na disponibilidade de vagas pelas escolas.**

Ainda, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que, no presente autógrafo, estão sendo estabelecidos procedimentos que interferem nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que contraria as alíneas “a” e “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

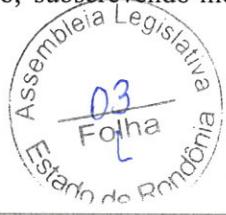
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consequência lógica, o princípio da separação dos poderes.

Dante das razões expostas, resta evidente a inconstitucionalidade formal orgânica, considerando a usurpação de competência do chefe de Poder Executivo e a violação da separação de poderes, eis que em descompasso com o inciso VII do artigo 65 c/c alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e artigo 7º todos da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0030028902 e o código CRC 8A6A9053.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070235/2022-32

SEI nº 0030028902